



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05439/09

Objetos: Pensões

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Severino Ramalho Leite e outros

Advogados: Dr. Daniel Sabadelhe Aranha e outros

Interessadas: Gláucia de Araújo Luna e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÕES DE PENSÕES VITALÍCIAS – APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS PARA FINS DE REGISTROS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NAS FUNDAMENTAÇÕES DOS FEITOS – NORMALIDADES NOS CÁLCULOS DOS BENEFÍCIOS – OUTORGA DAS MEDIDAS CARTORÁRIAS. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação dos atos enseja as concessões de registros e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02996/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às pensões vitalícias concedidas as Sras. Gláucia de Araújo Luna e Otacília Silveira da Silva pela Paraíba Previdência – PBPREV, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTROS* aos referidos atos.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 22 de setembro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05439/09

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo das análises das pensões vitalícias concedidas as Sras. Gláucia de Araújo Luna e Otacília Silveira da Silva pela Paraíba Previdência – PBPREV.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, inclusive nas peças do Processo TC n.º 10114/12, emitiram relatórios, fls. 33/34, 68/69, 96/97 e 100/103, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Lourival Inácio de Albuquerque, Inspetor de Segurança, matrícula n.º 45.516-4, falecido em 08 de outubro de 2007; b) as publicações dos aludidos feitos processaram-se nos Diários Oficiais do Estado – DOE datados de 16 de dezembro de 2007 (Gláucia de Araújo Luna) e de 28 de agosto de 2008 (Otacília Silveira da Silva); c) as fundamentações dos atos tiveram como embasamento o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 5º da mesma emenda; e d) os pecúlios deveriam ser rateados em partes iguais.

Em seguida, após o chamamento do atual Presidente da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 106/107, e apresentação de defesa pela mencionada autoridade, fls. 110/111, os técnicos desta Corte, fls. 116/118, evidenciaram que a documentação remetida demonstrava o correto rateio dos valores dos benefícios. Deste modo, pugnaram pelos registros dos atos concessivos das pensões *sub examine*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame efetuado pelos analistas deste Areópago, conclui-se, após as devidas diligências, pelos registros dos atos concessivos, fls. 24 e 93, haja vista terem sido expedidos por autoridade competente (antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite), em favor de pensionistas legalmente habilitadas aos benefícios (Sras. Gláucia de Araújo Luna e Otacília Silveira da Silva), estando corretas as suas fundamentações (art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 5º da mesma emenda), bem como os cálculos dos pecúlios elaborados pela entidade previdenciária estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05439/09

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* considere legais os supracitados atos, conceda-lhes os competentes registros e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 13:22



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 11:43



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 23 de Setembro de 2016 às 10:13



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO